



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 472/2012

AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR	SECRETARIA
<u>GABINETE DO PREFEITO</u>		
Subvenção à AMESP	100.000,00	GABINETE
TOTAL GABINETE	100.000,00	
<u>SECRETARIA DE CULTURA</u>		
Subvenção à Festa do Biscoito	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Festa do Morango	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Festa do Pastel de Milho	12.000,00	CULTURA
Subvenção ao CNT - Centro de Tradições Nordestinas	7.000,00	CULTURA
Subvenção a ONGTAC- Organização não Governamental Treinamento, Arte e Cultura	5.000,00	CULTURA
Subvenção às Agremiações Carnavalescas	140.000,00	CULTURA
Subvenção à Academia Pousoalegrense de Letras	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Juventude Unida Dançante – JUD	8.000,00	CULTURA
Subvenção ao Conselho dos Ministros Evangélicos P. Alegre e Região - CIMEPAR	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Associação Pousoalegrense de Artesanato – APA	6.000,00	CULTURA
Subvenção Assoc. de Arte, Cultura e Artesanato “Mãos que Fazem”	6.000,00	CULTURA
Subvenção à ASHPA-Assoc. de Skate e Hip Hop de Pouso Alegre	6.000,00	CULTURA
Subvenção à Associação dos Orquidófilos de Pouso Alegre	3.000,00	CULTURA
Subvenção à Assoc. Cultural Antônio José Lobo – ACAJAL	10.000,00	CULTURA
TOTAL CULTURA	243.000,00	
<u>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</u>		
Subvenção à Creche Irmã Esther Parreira	204.560,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Clube do Menor	252.460,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Centro de Educação Infantil Ir. Alexandre	321.080,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Comunidade Ação Pastoral - CAP	165.950,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Educandário Nossa Senhora de Lourdes	133.350,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Creche Antônio Rafael Andery	81.330,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Escola Profissional	50.490,00	EDUCAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Subvenção Associação de Proteção a Infância de Pouso Alegre	5.350,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Creche Jesus, Maria e José	189.490,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Instituto Felippo Smaldone	168.890,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à APAE	287.420,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Creche Jesus, Maria e José	96.378,80	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à Creche Antônio Rafael Andery	102.043,70	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à Creche Irmã Esther Parreira	107.709,85	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção ao Clube do Menor	54.807,45	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção ao Centro de Educação Infantil Ir. Alexandre	226.774,00	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à Comunidade Ação Pastoral – CAP	85.036,25	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção ao Instituto Felippo Smaldone	251.333,65	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à APAE	275.916,30	EDUCAÇÃO/FUNDEB
TOTAL DA EDUCAÇÃO	3.060.370,00	
<u>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL</u>		
Subvenção à Associação de Caridade Asilo Bethânia da Providência	30.800,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao SHINE	38.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Obra Unida S. Vicente de Paula - Asilo N. Sra. Auxiliadora	34.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Casa São Rafael	57.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à EMAUS Mosteiro Popular	41.500,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Casa Dia	22.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação SOS Fraldas	43.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação de Promoção de Assistência Social - APAS	55.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação Francisco de Paula Vitor - Vila Padre Vitor	15.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Projeto Bom Pastor	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Projeto Social Santo Antônio - PROSAN	9.500,00	DESENV. SOCIAL
AMBAS - Associação de Moradores do Bairro São João	6.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro Morumbi	7.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro São Camilo	1.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro Cidade Vergani	3.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro Cidade Jardim	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação do Bairro Belo Horizonte	1.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação do Bairro Cajuru	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Comunitária Rural Afonsense	3.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção Associação Comunitária Rural	3.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Comitê Comunitário para Desenv. do Bairro Cervo	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação do Bairro Brejal	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação de Moradores do Bairro Jardim Yara	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Bom Samaritano	5.000,00	DESENV. SOCIAL
CIAMPAR- Centro Integrado Amparo a Mulher de P. Alegre e Região	13.500,00	DESENV. SOCIAL
APAC Associação de Proteção e Assistência aos Condenados	70.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à AVIDA	6.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Centro Espírita Amor e Humildade	4.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à ACAMPA	8.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Amor Exigente	6.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao 71º Grupo Escoteiro Ludovico Pavoni	12.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção S.O.S Bichos	7.000,00	DESENV. SOCIAL

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Subvenção ao Abrigão	3.000,00	DESENV. SOCIAL
TOTAL SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL	516.300,00	
<u>SECRETARIA DE AGRICULTURA</u>		
Contribuições à EMATER	195.000,00	AGRICULTURA
TOTAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	195.000,00	
<u>SECRETARIA DE FINANÇAS</u>		
Contribuições a AMM	29.000,00	FINANÇAS
PASEP	3.010.000,00	FINANÇAS
TOTAL	3.039.000,00	
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</u>		
Contribuições ao SAMÚ	391.900,00	SAÚDE
Contribuições ao CISAMESP	300.000,00	SAÚDE
TOTAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	691.900,00	
TOTAL GERAL	7.845.570,00	

Parágrafo Único – O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º - Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros;
- celebrar o respectivo convênio;

Art. 5º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o /estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

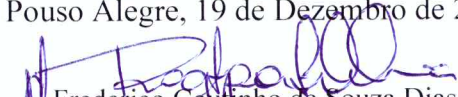
Art. 11 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

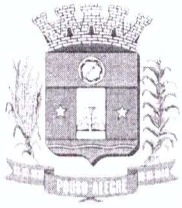
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de Dezembro de 2012.


Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa


Frederico Coutinho de Souza Dias
1º Secretário

Rogéria A. Ferreira de Oliveira
2ª Secretária

Autor: AGNALDO PERUGINI
Prefeito Municipal



Pict.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 472/12

**AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS
FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTEM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

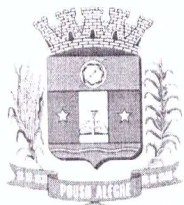
Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município, e respectivos créditos adicionais, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições conforme a seguinte designação:

ENTIDADE	VALOR	SECRETARIA
<u>GABINETE DO PREFEITO</u>		
Subvenção à AMESP	100.000,00	GABINETE
TOTAL GABINETE	100.000,00	
<u>SECRETARIA DE CULTURA</u>		
Subvenção à Festa do Biscoito	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Festa do Morango	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Festa do Pastel de Milho	12.000,00	CULTURA
Subvenção ao CNT - Centro de Tradições Nordestinas	7.000,00	CULTURA
Subvenção a ONGTAC- Organização não Governamental Treinamento, Arte e Cultura	5.000,00	CULTURA
Subvenção às Agremiações Carnavalescas	140.000,00	CULTURA
Subvenção à Academia Pousoalegrense de Letras	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Juventude Unida Dançante – JUD	8.000,00	CULTURA
Subvenção ao Conselho dos Ministros Evangélicos P. Alegre e Região - CIMEPAR	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Associação Pousoalegrense de Artesanato – APA	6.000,00	CULTURA
Subvenção Assoc. de Arte, Cultura e Artesanato “Mãos que Fazem”	6.000,00	CULTURA
Subvenção à ASHPA-Assoc. de Skate e Hip Hop de Pouso Alegre	6.000,00	CULTURA
Subvenção à Associação dos Orquídeófilos de Pouso Alegre	3.000,00	CULTURA
Subvenção à Assoc. Cultural Antônio José Lobo – ACAJAL	10.000,00	CULTURA
TOTAL CULTURA	243.000,00	
<u>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</u>		
Subvenção à Creche Irmã Esther Parreira	204.560,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Clube do Menor	252.460,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Centro de Educação Infantil Ir. Alexandre	321.080,00	EDUCAÇÃO

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

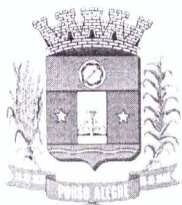
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000

FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014

E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Subvenção à Comunidade Ação Pastoral - CAP	165.950,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Educandário Nossa Senhora de Lourdes	133.350,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Creche Antônio Rafael Andery	81.330,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Escola Profissional	50.490,00	EDUCAÇÃO
Subvenção Associação de Proteção a Infância de Pouso Alegre	5.350,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Creche Jesus, Maria e José	189.490,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Instituto Felippo Smaldone	168.890,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à APAE	287.420,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Creche Jesus, Maria e José	96.378,80	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à Creche Antônio Rafael Andery	102.043,70	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à Creche Irmã Esther Parreira	107.709,85	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção ao Clube do Menor	54.807,45	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção ao Centro de Educação Infantil Ir. Alexandre	226.774,00	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à Comunidade Ação Pastoral – CAP	85.036,25	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção ao Instituto Felippo Smaldone	251.333,65	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à APAE	275.916,30	EDUCAÇÃO/FUNDEB
TOTAL DA EDUCAÇÃO	3.060.370,00	
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
Subvenção à Associação de Caridade Asilo Bethânia da Providência	30.800,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao SHINE	38.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Obra Unida S. Vicente de Paula - Asilo N. Sra Auxiliadora	34.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Casa São Rafael	57.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à EMAUS Mosteiro Popular	41.500,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Casa Dia	22.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação SOS Fraldas	43.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação de Promoção de Assistência Social - APAS	55.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação Francisco de Paula Vitor - Vila Padre Vitor	15.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Projeto Bom Pastor	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Projeto Social Santo Antônio - PROSAN	9.500,00	DESENV. SOCIAL
AMBAS - Associação de Moradores do Bairro São João	6.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro Morumbi	7.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro São Camilo	1.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro Cidade Vergani	3.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro Cidade Jardim	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação do Bairro Belo Horizonte	1.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação do Bairro Cajuru	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Comunitária Rural Afonsense	3.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção Associação Comunitária Rural	3.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Comitê Comunitário para Desenv. do Bairro Cervo	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação do Bairro Brejal	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação de Moradores do Bairro Jardim Yara	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Bom Samaritano	5.000,00	DESENV. SOCIAL
CIAMPAR- Centro Integrado Amparo a Mulher de P. Alegre e Região	13.500,00	DESENV. SOCIAL
APAC Associação de Proteção e Assistência aos Condenados	70.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à AVIDA	6.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Centro Espírita Amor e Humildade	4.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à ACAMPA	8.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Amor Exigente	6.000,00	DESENV. SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Subvenção ao 71º Grupo Escoteiro Ludovico Pavoni	12.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção S.O.S Bichos	7.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Abrigão	3.000,00	DESENV. SOCIAL
TOTAL SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL	516.300,00	
<u>SECRETARIA DE AGRICULTURA</u>		
Contribuições à EMATER	195.000,00	AGRICULTURA
TOTAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	195.000,00	
<u>SECRETARIA DE FINANÇAS</u>		
Contribuições a AMM	29.000,00	FINANÇAS
PASEP	3.010.000,00	FINANÇAS
TOTAL	3.039.000,00	
<u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</u>		
Contribuições ao SAMÚ	391.900,00	SAÚDE
Contribuições ao CISAMESP	300.000,00	SAÚDE
TOTAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	691.900,00	
TOTAL GERAL	7.845.570,00	

Parágrafo Único – O disposto no caput aplica-se a toda a Administração direta e indireta, inclusive Fundações Públicas.

Art. 2º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, as concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições visarão à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º - Somente as Instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 4º - A concessão de subvenções sociais, destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas as seguintes condições:

- atender direto ao público, de forma gratuita;
- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos;
- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;
- apresentar o plano de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos;
- existir recursos orçamentários e financeiros;
- celebrar o respectivo convênio;

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and a stylized 'K'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em anuidade de serviços efetivamente prestados, postos a disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente;

Art. 6º - As subvenções econômicas destinar-se-ão as empresas de natureza autárquica, paraestatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7º - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas, cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão de Lei Orçamentária.

Art. 9º - As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o /estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.


Art. 11 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente através do envio da prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de aplicação de recursos.

Parágrafo Único – O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 30 de setembro de 2012.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL


Wagner Márcio de Souza
Chefe Adjunta de Gabinete


Paulo Henrique Reis da Costa
Assessor Esp. de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 472/12 que
"AUTORIZA CONCESSÃO DE
SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS
FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES
E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 472/12 que "AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Esta comissão exara parecer favorável para tramitação do referido projeto lei.


Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.


Frederico Coutinho

Presidente


Dulcinéia Ma da Costa

Relatora


Raphael Prado dos Santos

Secretário

PARECER Nº 151 de 2012

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 472/2012**, autoriza concessão de subvenções, auxílios financeiros, contribuições e contém outras providências.

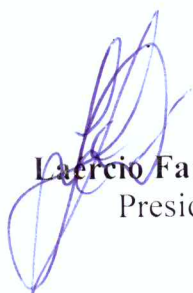
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que há oposição quanto ao mérito da matéria em estudo.

Após devida análise do projeto ora mencionado, percebe-se que são muitas as dúvidas e empecilhos – factuais e legais – que conduz esta comissão exarar o presente parecer contrário ao que se propõe no respectivo projeto de lei.

Por todo o exposto, opinando pela tramitação da presente proposição de lei; devendo, entretanto, o projeto seguir seu trâmite previsto no Regimento Interno, indo às Comissões Temática para análise, sendo, posteriormente, levado ao plenário para deliberação, a qual compete, soberanamente, aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Sala da Comissão, 11 de Dezembro de 2012.



Laércio Faria Machado
Presidente

Marcus Vinícius Teixeira
Relator



Fabrício de Oliveira Machado
Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 472/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI Nº 472/2012, AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Poder Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2012.

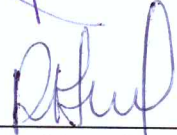
Sala das Comissões “Bernardino Campos”

Presidente:



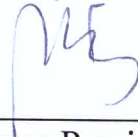
Moacir Franco

Relatora:



Rogéria Ferreira

Secretário:



Paulo Henrique Pereira Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais
PARECER JURÍDICO

Projeto de lei nº 472/2012

Sr. Presidente e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, observamos que se trata de proposta de autorização para concessão de subvenções sociais para as entidades que especifica, no total geral de R\$8.003.570,00.

Segundo consta, o artigo 1º (primeiro) autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições, na ordem de R\$8.003.570,00 (oito milhões e três mil, quinhentos e setenta reais), para as entidades ali indicadas, ora relacionadas em síntese, a saber:

ENTIDADE	VALOR	SECRETARIA
GABINETE DO PREFEITO		
Subvenção à AMESP	100.000,00	GABINETE
TOTAL GABINETE	100.000,00	
SECRETARIA DE CULTURA		
Subvenção à Festa do Biscoito	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Festa do Morango	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Festa do Pastel de Milho	12.000,00	CULTURA
Subvenção ao CNT - Centro de Tradições Nordestinas	7.000,00	CULTURA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Subvenção a ONGTAC - Organização não Governamental Treinamento, Arte e Cultura	5.000,00	CULTURA
Subvenção às Agremiações Carnavalescas	140.000,00	CULTURA
Subvenção à Academia Pousoalegrense de Letras	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Juventude Unida Dançante-JUD	8.000,00	CULTURA
Subvenção ao Conselho dos Ministros Evangélicos Pouso Alegre e Região – CIMEPAR	10.000,00	CULTURA
Subvenção à Associação Pousoalegrense de Artesanato - APA	6.000,00	CULTURA
Subvenção Associação de Arte, Cultura e Artesanato "Mãos que Fazem"	6.000,00	CULTURA
Subvenção à ASHPA-Associação de Skate e Hip Hop de Pouso Alegre	6.000,00	CULTURA
Subvenção à Associação dos Orquidófilos de Pouso Alegre	3.000,00	CULTURA
Subvenção à Associação Cultural Antônio José Lobo - ACAJAL	10.000,00	CULTURA
TOTAL CULTURA	243.000,00	

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Subvenção à Creche Irmã Esther Parreira	201.560,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Clube do Menor	252.460,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Centro de Educação Infantil Ir. Alexandre	321.080,00	EDUCAÇÃO
Subvenção h Comunidade Ação Pastoral - CAP	165.950,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Educandário Nossa Senhora de Lourdes	133.350,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Creche Antônio Rafael Andery	81.330,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Escola Profissional	50.490,00	EDUCAÇÃO
Subvenção Associação de Proteção a Infância de Pouso Alegre	5.350,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Creche Jesus, Maria e José	189.490,00	EDUCAÇÃO
Subvenção ao Instituto Felippo Smaldone	168.890,00	EDUCAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Subvenção a APAS	287.420,00	EDUCAÇÃO
Subvenção à Creche Jesus, Maria e José	96.378,80	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à Creche Antônio Rafael Anderv	102.043,70	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à Creche Irmã Esther Parreira	107.709,85	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção ao Clube do Menor	54.807,45	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção ao Centro de Educação Infantil Ir. Alexandre	226.774,00	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à Comunidade Ação Pastoral - CAP	85.036,25	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção ao Instituto Felippo Smaldone	251.333,65	EDUCAÇÃO/FUNDEB
Subvenção à APAE	275.916,30	EDUCAÇÃO/FUNDEB
TOTAL DA EDUCAÇÃO	3.060.370,00	
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
Subvenção à Associação de Caridade Asilo Bethânia da Providência	30.800,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao SHINE	38.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção a Obra Unida S. Vicente de Paula - Asilo N. Sra. Auxiliadora	34.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção a Casa São Rafael	57.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à EMAUS Mosteiro Popular	41.500,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção a Casa Dia	22.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação SOS Fraldas	43.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção a Associação de Promoção de Assistência Social - APAS	100.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à Associação Francisco de Paula Vilor - Vila Padre Vítor	15.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Projeto Bom Pastor	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Projeto Social Santo Antônio - PROSAN	9.500,00	DESENV. SOCIAL
AMBAS – Associação de Moradores do Bairro São João	6.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro Morumbi	7.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro São Camilo	1.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro Cidade Vergani	3.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Moradores do Bairro Cidade Jardim	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação do Bairro Belo Horizonte	1.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação do Bairro Cajuru	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Associação Comunitária Rural Afonsense	3.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção Associação Comunitária Rural	3.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao comitê comunitário para o desenvolvimento do bairro Cervo	2.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção a Associação do Bairro Brejal	2.000,00	DESENV. SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Subvenção a Associação de moradores do bairro Jardim Yara	2.000,00	DESENV SOCIAL
Associação Bom Samaritano	5.000,00	DESENV. SOCIAL
CIAMPAR - Centro Integrado Amparo a Mulher de Pouso Alegre e Região	13.500,00	DESENV. SOCIAL
APAC Associação de Proteção e Assistência aos Condenados	70.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à ÁVIDA	6.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Centro Espírita Amor e Humildade	4.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção à ACAMPA	8.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Amor Exigente	6.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao 71º Grupo Escoteiro Ludovico Pavoni	12.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção S.O.S. Bichos	7.000,00	DESENV. SOCIAL
Subvenção ao Abrigão	3.000,00	DESENV. SOCIAL
TOTAL SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL	561.300,00	

SECRETARIA DE AGRICULTURA		
Contribuições à EMATER	195.000,00	AGRICULTURA
TOTAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	195.000,00	
SECRETARIA DE FINANÇAS		
Contribuições a AMM	26.000,00	FINANÇAS
PASEP	3.010.000,00	FINANÇAS
TOTAL	3.036.000,00	

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
Contribuição à fundação Pio XII - Hospital de Câncer de Barreto	20.000,00	SAÚDE
Contribuições ao SAMU	391.900,00	SAÚDE
Contribuições ao CIMARPA	96.000,00	SAÚDE
Contribuições ao CISAMESP	300.000,00	SAÚDE
TOTAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	807.900,00	
TOTAL GERAL	8.003.570,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE **Estado de Minas Gerais**

Por sua vez, o artigo 2º (segundo) diz que as subvenções visam a prestação de serviços essenciais (assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva).

Adiante, o artigo 3º (terceiro) cita que o benefício somente será concedido para a entidade que possuir condição satisfatória, conforme critério da Administração.

Em sequência, o artigo 4º (quarto) estabelece os requisitos para a concessão da subvenção (atender de forma gratuita, não possuir prestação de contas em atraso, declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, regularidade do mandato de sua diretoria, ser declarada de utilidade pública, apresentar plano de aplicação dos recursos, existir recurso orçamentário e financeiro, e celebrar o devido convênio).

O artigo 5º (quinto) prevê que o valor do auxílio será calculado com base em anuidade de serviços prestados.

O artigo 6º (sexto) dispõe que as subvenções econômicas destinam-se as empresas públicas de natureza autárquicas.

O artigo 7º (sétimo) leciona que é vedada a concessão de ajuda financeira à empresa com fins lucrativos; salvo se tratar-se de subvenção econômica.

O artigo 8º (oitavo) prevê que o montante destinado a título de contribuições, para despesas correntes e de capital, deve atender a Lei nº 4.320/64, e somente será efetiva mediante previsão na Lei Orçamentária.

O artigo 9º (nono) dispõe que as transferências de recursos serão realizadas mediante convênio ou outro instrumento cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

O artigo 10º (décimo) diz que fica autorizada a concessão de auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar de medicamentos e indigentes desvalidados até o limite da dotação.

O artigo 11 (onze) consta que as entidades privadas beneficiárias serão submetidas a fiscalização do Executivo, através de prestação de contas, com a finalidade de cumprir metas e objetivos do plano de aplicação dos recursos.

O artigo 12 (doze) dispõe que a lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Este, em síntese, é o relatório do referido projeto de lei.

Pois bem: Ensina o falecido Hely Lopes Meirelles:

“As subvenções e auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as cautelas especiais previstas na legislação local e no regimento interno da câmara. Tais subvenções e auxílios só devem ser liberalizados para a realização de obras, serviços e atividades de interesse público, e não para atendimento de interesses particulares de municípios.”¹ (grifo nosso)

Diz a Lei nº 4.320/64:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, ed. Malheiros. 7ª edição. São Paulo, pág. 505.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.”

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.”

“Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”

“Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

“Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.”

O Tribunal de Contas Mineiro, na Consulta nº 286.968, de 11/06/1997, Conselheiro Relator Simão Pedro, proferiu o seguinte entendimento:

“No mérito, respondo, em tese, à indagação formulada, com fulcro na Lei 4320/64, em seus artigos 16 e 17, que disciplinam a concessão de subvenções sociais.

Por sua vez, o art. 12, § 3º, inciso I, do aludido diploma legal define que as subvenções sociais são transferências correntes, as quais objetivam acobertar despesas de custeio operacional de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

A seu turno, preceitua o art. 16 que as subvenções sociais devem caracterizar, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Assim sendo, as subvenções não devem representar a regra, mas ser supletivas da ação da iniciativa privada em assuntos sociais. Isto significa que, se o ente governamental desejar ou puder entrar neste campo de atividades, deverá fazê-lo diretamente por sua ação, reservando as subvenções, apenas, para suplementar e interessar a iniciativa dos particulares”, (IN “A Lei 4320 comentada” por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, 27 ed, Rio de Janeiro, IBAM, 1996, pag. 53).

O parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece que o valor das subvenções seja, sempre que possível, calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou colocados à disposição dos interessados.

Nesse sentido, atento ao espírito da Lei, para a concessão de subvenções de natureza social, é razoável que o Poder Público proceda à exigência da quantidade de serviços que as entidades beneficiadas pretenderiam ou poderiam cumprir.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Outra exigência, prevista no art. 17, e afeta as condições de funcionamento das entidades, já que não seria lícita a concessão de subvenção a uma instituição cujo estado de precariedade de suas instalações não permitisse funcionamento adequado.

Desta feita, deve haver comprovação, por meio de atestados firmados por autoridade competente, do pleno e regular funcionamento das entidades destinatárias de subvenções sociais, as quais, também, devem ser declaradas de utilidade pública, cumprindo-se, assim, algumas das exigências prescritas no art. 2º da Lei 11.815, de 24.01.95.

Não há óbice de ordem legal, portanto, a impedir que o município preveja em seu orçamento a dotação para despesas correntes classificada como Transferências Correntes correspondentes a subvenções sociais, desde que atendidas as exigências legais, consignadas nos art. 16 e 17 da Lei 4320.

Em conclusão, a concessão de subvenção social deve ser adstrita a entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou cultural, necessariamente declaradas de utilidade pública municipal, estadual ou federal as quais desenvolvam atividades nas áreas social, esportiva e cultural mediante a comprovação de seu regular funcionamento, atestado por autoridade competente.” (grifo nosso)

Como se extrai do ensinamento do Egrégio T.C.E.M.G. acima colacionado, é inexorável que as entidades beneficiadas possuem condições razoáveis de funcionamento, já que não seria lícita a concessão de subvenção a uma instituição cujo estado de precariedade de suas instalações não permitisse funcionamento adequado, além de comprovar, por meio de atestados firmados por autoridade competente, do pleno e regular funcionamento, bem como ser declaradas de utilidade pública.

O projeto, para que seja considerado legal, deve se adequar à Súmula 43 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

“A concessão pelo Município de subvenção social – **fundamentalmente** para assistência social, médica e educacional – só se legitima: a) quando se destinar a entidade declarada de utilidade ou interesse público; b) quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito especial; c) for determinada em lei específica.” REVISADA (publicação no MG de 19/12/02).

E mais, o Conselheiro Simão Pedro Toledo, da Corte de Contas Estadual, em resposta a Consulta nº 656.567, datada de 03/04/2002, diz que:

“... o pressuposto é de que a entidade filantrópica, ou seja, aquela “com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade”, para ser beneficiária de subvenção social, deva ser declarada de utilidade pública.” (grifo nosso)

Não ocorre violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na concessão de apoio pelo Poder Público a uma entidade cultural. Dentro do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, pode o gestor conceder auxílio a uma comunidade que necessite de determinado tipo de serviço, contribuindo para uma melhor qualidade de vida daqueles cidadãos.

De outra vereda, em que pese a legalidade da matéria aqui versada, entendemos que o artigo 3º (terceiro) ao dizer que *“somente as instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta lei”* – porém, sem descrever os critérios a serem utilizados – o torna eivado de mácula, posto que o ato de concessão ou não do benefício se tornará obscuro, podendo até mesmo se tornar desigual ao utilizar critérios diferentes para casos similares, já que os requisitos não estão postos.

Devemos observar que a discricionariedade ou conveniência administrativa, institutos de direito público, não servem para avalizar atos administrativos sem motivação, sem critérios pré-estabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Com a instauração do Estado Democrático de Direito, a discricionariedade ficou reduzida à certos tipos de “atos”, adotando-se a doutrina da vinculação positiva, ficando limitada pela lei – em seu sentido *latu* – acrescentada de considerações axiológicas, isto é, a todos os valores e princípios explícitos ou implícitos no ordenamento jurídico.

Ademais, **constitui elemento de validade do ato administrativo a “motivação”**, sem o qual fica o ato eivado de mácula insanável.

Devemos ainda apresentar ressalva quanto ao artigo 10º (décimo), o qual não possui qualquer pertinência temática com a matéria tratada nos demais dispositivos, do projeto de lei em análise, devendo constar de projeto de lei específico ou da Lei de Assistência Social.

A proposição de lei está a tratar de subvenção social e econômica, porém, de forma repentina, surge no artigo acima citado, a autorização para concessão de benefícios pessoais a cidadãos carentes (auxílio funeral, auxílio moradia, auxílio transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar). E mais, como já trazido na ressalva já posta alhures neste parecer jurídico, aqui também está a incrementar as ações administrativas, as políticas públicas, porém, sem trazer qualquer critério de concessão de benefício.

Devemos observar também que o artigo 7º (sétimo) permite a ajuda financeira para empresa de fins lucrativos, através de autorização por meio de lei específica.

A matéria aqui tratada está a misturar lei específica com lei geral. A proposição de lei concede subvenção social para as entidades que especifica em seu artigo 1º (primeiro), aparentando tratar-se de uma lei específica. Entretanto, outrora vem a regulamentar a concessão da subvenção, autorizar a ajuda para empresa de fins lucrativos, e a prever a concessão se auxílios assistenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

O projeto, com a devida vênia, ao que parece, salvo melhor juízo, parece ~~“misturar alho com bugalho”~~; porém, “apesar dos pesares”, não se demonstra capaz de ensejar sua nulidade ou ilegalidade; todavia, rogando redobrada vênia, sem qualquer adequação técnica-legislativa, o que pode, eventualmente, dificultar seu entendimento, criando entaves até mesmo quanto a sua aplicação.

Voltando a questão da concessão da ajuda financeira para empresa de fins lucrativos, entendemos, modestamente, que este tipo de benefício não pode ser aqui versado, já que a matéria tem que ser expressa em proposição de lei com determinada, exclusiva e única matéria para o projeto, o que aqui não ocorre, até porque não se informa o beneficiário.

Enfim, são requisitos para a concessão de subvenção social:

- 1] Serviços de assistência social, serviços médicos e serviços educacionais;
- 2] Ausência de finalidade lucrativa;
- 3] Motivação;
- 4] Instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias;
- 5] Declarada de utilidade pública;
- 6] Disponibilidade financeira;
- 7] Lei específica.

De acordo com o Enunciado da Súmula nº 43, acima citado, é válida a concessão de subvenção social pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que suas atividades estejam relacionadas à assistência social, à cultura e à educação.

Destarte, são requisitos para concessão de subvenção econômica:

- 1] Empresa pública;
- 2] Motivação;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

3] Disponibilidade financeira,

4] Lei específica;

5] Condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público;

6] cobertura de déficit de manutenção ou funcionamento ; cobertura de diferença de preços de mercado e de revenda de gêneros alimentícios ou outros materiais; e pagamentos de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Aliás, Kleber Luiz Zanchim ensina que:

“O caput do art. 18 precisa ser lido com atualização do conceito de empresa pública. A lei 4.320/1964 é anterior ao Decreto-Lei 200, de 25.02.1967, que distinguiu autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. Portanto, não há no regime atual, ‘empresa pública de natureza autárquica’, como o artigo sugere.

Como as subvenções em tela referem-se ao fomento de atividades econômicas, é mais razoável concluir que seus beneficiários são apenas empresas e, portanto, pessoas jurídicas de direito privado.” (Orçamentos Públicos, 2ª edição, São Paulo: RT, 2010, p. 87) (grifamos)

Ademais, importante ressaltar que o artigo 74, inciso II, da Constituição Federal permite a aplicação de recursos públicos por entidades privadas, bem como o artigo 174 dispõe sobre incentivos do Estado ao setor privado.

Por fim, importante observar que devem, no momento oportuno, serem apresentados por todos os eventuais e hipotéticos agraciados, os respectivos planos de trabalho, convênios, dentre outros documentos necessários, como forma de permitir e averiguar as condições de funcionamento destas e possível alcance das finalidades da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE


Estado de Minas Gerais

Posto isto, requeremos sejam previamente observados todos os argumentos e ressalvas acima alinhavados, cabendo aos vereadores e as r. *Comissões Temáticas*, a manifestação sobre os itens acima expostos (cumprimento dos requisitos legais), competindo, por fim, exclusivamente ao Egrégio Plenário desta Augusta Casa de Leis, a decisão quanto a aprovação ou não da proposição legislativa, nos termos da manifestação acima alinhavada.

Além disso, tratando-se de matéria de cunho orçamentário e financeiro, necessária a manifestação da assessoria financeira/orçamentária/contábil especializada a serviço da Casa, para que também se manifeste á respeito, o que fica desde já, expressamente requerido.

Este é o modesto entendimento e parecer, salvo melhor juízo.

Pouso Alegre, 11 novembro de 2012.


CARLOS EDUARDO DE O. RIBEIRO
OAB/MG N° 88.410

MARCO AURÉLIO DE O. SILVESTRE
OAB/MG N 50.218